

A. I. Nº - 124157.1345/12-9
AUTUADO - A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 08.10.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205-02/13

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Nas operações cujo valor não se acha integrado o ICMS, a base de cálculo do imposto é calculada incluindo o ICMS na sua própria base de cálculo na forma do § 1º, art. 13, CF 87/97 à alíquota incidente sobre a operação normal. No caso específico da presente autuação 27% correspondente ao somatório de 25% da alíquota sobre bebidas alcoólicas (art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96), mais 2% cobrado para o Fundo de Pobreza na forma da legislação (art. 16-A, da Lei nº 7.014/96). O valor da operação corresponde ao valor da mercadoria constante dos documentos de importação, acrescido do imposto do II, IPI, demais impostos, taxas e contribuições e despesas aduaneiras conforme determina o inciso V, art. 13 da LC 87/96. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2012, reclama o ICMS no valor de R\$22.813,95, acrescido de multa de 60%, sob acusação de recolhimento a menor decorrente de erro na determinação da base de cálculo.

O autuado apresenta a peça defensiva de fls. 76 a 83, com documentos anexos, em que, impugna parcialmente a atuação nas razões que a seguir passo a expor:

Observa que o digno Auditor Fiscal houve por bem lavrar a notificação em referência, por entender que houve equívoco na elaboração da base de cálculo do imposto, e por consequência, recolhido o valor do imposto à menor, por conta de ter deixado de incluir despesas aduaneiras, tais como, frete e seguro do percurso interno da mercadoria e despesas com armazenagem, infringindo o art. 17, inciso VI da lei 7.014/96, que prevê a inclusão de todas as despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto “*incorridas antes do desembaraço das mercadorias*”, e, por conseguinte, deixou de incluir o ICMS no valor das mercadorias, não observando o disposto no art. 52, § Parágrafo Único (cálculo “por dentro” do ICMS). Cometendo, ainda, erro no fator de divisão do ICMS, “*confundindo alíquota com carga tributária*”. Questionou ainda, a falta de destaque do ICMS na nota fiscal número 18202 de 19/12/2012.

Diz, então, que ao proceder a análise do presente auto de infração reconhece a falta da inclusão das referidas despesas no cálculo da base de cálculo do ICMS, uma vez que, por ocasião do desembaraço aduaneiro estes valores ainda não eram conhecidos. E, como destacado pelo digno agente, compõe a base de cálculo todas as despesas incorridas “antes do desembaraço das mercadorias”, logo, não entraram no cômputo da base de cálculo do ICMS de importação naquele momento. Saliente-se que, a mercadoria importada está sujeita ao regime de substituição tributária e, sendo a importadora responsável tributária da operação, recolhe o ICMS por

antecipação tributária total, compondo a sua base todos os custos que representam o seu preço, não configurando no final nenhuma perda ao erário.

No que diz respeito a aplicação equivocada da alíquota do ICMS, a impugnante não concorda com o fator de divisão do ICMS de 0,730, utilizada pelo digno agente, pois esta, além de onerar o preço final do produto, que recebe uma carga tributária de 27%, infringe um direito legal estabelecido no artigo 3º-F do Decreto 7.799/2000 (termo atacadista), que faz jus a autuada, que é uma carga tributária estabelecida de 12% (doze por cento).

Entende, assim, que o ICMS compõe a sua própria base de cálculo, sendo utilizado este mecanismo de base de cálculo “por dentro”, desde o Decreto-Lei 406/68, ratificado pelo Artigo 13,§ 1º, da LC 87/96 e prevista no art. 52 do RICMS/BA do Decreto 6.284/97. Entretanto, diz que, a forma de cálculo adotada pelo agente responsável aplica-se, apenas, quando a legislação, de modo expresso, estipula percentuais de redução da base de cálculo para determinado produto. Nestes casos, o cálculo do fator de divisão levará em conta a alíquota aplicada internamente para o produto (100% - alíquota) e, somente após isso, deverá ser reduzida a base de cálculo do ICMS e aplicada à respectiva alíquota do produto importado.

Tomemos por exemplo, as operações com SIM CARD, o inciso XXV do artigo 87 do RICMS/BA, que prevê a redução de sua base de cálculo em 29,41%, como segue:

“XXV - operações internas com Sim Card, destinados à utilização exclusiva em aparelhos celulares de tecnologia GSM, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observado o disposto no § 11;” (g.n.)

Notadamente, diz o defendente, o dispositivo prevê, expressamente, uma redução de 29,41% da base de cálculo do ICMS, sem, no entanto, mencionar a sua carga tributária. Assim, na importação desta mercadoria, para a aplicação do fator de divisão, deverá ser observada a alíquota interna do produto, neste exemplo, 17% (dezessete por cento), e, por conseguinte, a redução de base de cálculo em 29,41%. Logo, o seu fator de divisão seria 0,83 (100%-17%) sobre o valor da operação, reduzindo a sua base de cálculo em 29,41% e multiplicando por 17% (alíquota interna da mercadoria). Assim, se o valor de um item antes do ICMS fosse R\$83,00, este deveria ser dividido por 0,83 (100-17), encontrando o valor do produto com ICMS por dentro, ou seja, R\$100,00 (83,00/0,83), sobre este seria aplicada uma redução de 29,41%, encontrando a sua base de cálculo de R\$70,59, sujeito a alíquota de 17%, teríamos assim o ICMS de R\$12,00 (79,59*17%), que no final reflete uma carga tributária de 12%.

Entretanto, a doutrina é clara: “quando houver a determinação de carga tributária (que é o resultado da aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo reduzida), o cálculo “por dentro” do ICMS deverá ser efetuado a partir da base de cálculo “por fora”, dividida pelo fator (100% - carga tributária) e multiplicada pela carga tributária.” (Ashikaga, Carlos Eduardo Garcia, Análise da Tributação na Importação e na exportação, 5ª ad. SP, aduaneiras, 2009, p. 56)

Neste sentido, no caso da impugnante, o dispositivo não prevê, expressamente, nenhum percentual de redução da base de cálculo, mas reza que, “a base de cálculo do ICMS importação e a do ICMS devido por antecipação poderá ser reduzida de tal forma que a carga incidente corresponda a 12%”. Saliente-se que, a impugnante está aplicando o termo de acordo homologado junto ao estado da Bahia, embasado do artigo 3º-F, do Decreto 7.799/00 (Atacadista), alterado pelo Decreto nº 11.923 /2010, DOE de 12.01.2010, in verbis:

“Artigo 3º-F. Nas operações de importação do exterior com vinhos da posição NCM 2204, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base decálculo do ICMS importação e a do ICMS devido por antecipação poderá ser reduzida de tal forma que a carga incidente corresponda a 12% (doze por cento).” (g.n.)

Assim sendo, com base no já exposto, diz que, fica claro que, para efeito do cálculo do ICMS de importação deve ser utilizado o fator de divisão de 0,88 (100%-12%), pelo fato da legislação prevê uma carga tributária de 12% para esta operação, sem especificar um percentual de redução de

base de cálculo. Tanto é assim, destaca o defendant, que o legislador, querendo beneficiar esta operação, especificamente para este produto (NCM 2204), abriu uma exceção permitindo termo de acordo para um produto sujeito a substituição tributária, o que não se aplica a nenhum outro produto daquele dispositivo.

Portanto, diz que, deve ser tomado como base de cálculo do ICMS o valor das mercadorias constante da Memória de Cálculo, anexa a esta defesa, sendo o valor devido recalculado conforme este anexo. Aplicando-se o fator de divisão 0,88 (1-0,12), correspondente a carga tributária de 12%. Para o fundo de pobreza deverá ser aplicado a fórmula, valor do imposto, dividido pela alíquota de 27% e sobre este resultado 2% (dois por cento), conforme discriminado no demonstrativo anexo. Finalmente, o valor da diferença a recolher será R\$ 446,72, desdobrado conforme demonstrativo anexo.

Concernente a nota fiscal 18.202 de 19/12/2012, citada na notificação em epígrafe, refere-se a parte da mercadoria importada que foi enviada ao estado da Bahia, sobre a qual não cabe destaque, como prevê o artigo 475 do RICMS/BA, pelo fato de seu destaque ser aplicado a nota fiscal “mãe” de número 18.157 (cópia anexa), emitida em 18/12/2012, por ocasião do desembarque no estado de SP, onde consta o total da operação, cujo imposto total foi recolhido em favor do estado da Bahia através de GNRE, cópia anexa a esta defesa.

Levando em conta o fracionamento da carga para destinatários físicos diversos, hipótese prevista no § 2º do artigo 435 do RICMS/BA, sendo o seu imposto recolhido proporcionalmente. O ICMS ST devido para o estado da Bahia foi recolhido com base no valor total da nota fiscal 18.202, levando em conta a sua proporção, uma vez que o artigo 353, inciso II, prevê que “o contribuinte alienante, neste Estado”, é responsável tributário, no caso das mercadorias ali relacionadas, dentre elas as do NCM 2204. Procedendo a impugnante com o recolhimento do ICMS ST sobre o valor da operação para este estado da Bahia.

Como a outra parte da mercadoria fracionada ficou no estado de São Paulo, sem transitar no estado da Bahia, a impugnante procedeu em conformidade com o previsto no artigo 435 e §§ 3º e 4º, ou seja, entrada simbólica, mediante NF 18.202, de 19/12/2012. E, para efeito de transmissão de propriedade, a NF de transferência para a filial de SP, com destaque de ICMS normal, mediante a NF 18.205, de 19/12/2012, todas anexas.

Evidentemente, não houve qualquer perda ao erário baiano, pois estamos falando de ICMS ST, que conforme previsto no contexto artigo 302 do RICMS/BA, o ICMS ST, nas saídas interestaduais, uma vez antecipados, serão estornados ou creditados, conforme o caso, no livro registro de apuração. Assim, na prática, caso se exigisse a antecipação tributária das mercadorias que ficaram em SP, seria recolhido através de GNRE e estornado no mesmo período de apuração, o que seria contraproducente. Logo, fica claro que não se justifica antecipar o ICMS ST sobre toda a operação, mas, tão somente, sobre a parcela que de fato entrou no estado da Bahia, exatamente como procedeu à autuada.

Ante o exposto, requer a autuada que o presente auto de infração seja julgado parcialmente improcedente, levado em conta seu recálculo com base na planilha anexa a esta defesa. Seja levando em conta os cálculos do ICMS com base na carga tributária de 12% e não na alíquota de 27%, reconhecendo o seu benefício legal.

Às fls. 68 a 69 o Fiscal Autuante acosta sua Informação Fiscal, destacando que a empresa ora Autuada, importou bens tributadas pelo ICMS (vinhos diversos) para o Estado da Bahia, tendo a mesma recolhido o ICMS devido pela operação valores aquém do realmente devido, face a erro na determinação da base de cálculo do imposto com aplicação de alíquota de 12%, inferior àquela determinada pela legislação do ICMS em vigor, tendo infringido os preceitos contidos no RICMS/BA, mais especificamente os artigos 1º, inciso I, parágrafo único; 2º, inciso V; 4º, inciso IX; e art. 17, inciso VI da Lei 7.014/96, C/C art. 434, parágrafo único do Decreto 13.780/12.

Face ao flagrante ilícito, procedeu a lavratura do Auto de Infração em epígrafe em 23/12/2012, com vistas à reclamação do crédito tributário no valor de R\$ 22.813,95 de imposto, mais a respectiva multa de 60%, em virtude do não recolhimento da totalidade do ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (vinhos diversos), referente aos DANFE's nº 18202 e 18157, correspondentes à DI nº 12/2346468-9 de 13/12/2012, em favor deste Estado.

Como a autuada não apresentou no presente PAF argumentos e/ou documentos suficientes para descharacterizar a sua condição de responsável pelo pagamento do imposto exigido pelo fisco do Estado da Bahia, em que pese considerar a alíquota de bebidas alcoólicas de 25% acrescida de um percentual de 2% relativo ao Fundo de Pobreza, como também, **a não aplicação da redução da base de cálculo**, tendo em vista que os referidos produtos são importados do exterior. Portanto, não sendo de fabricação nacional, não há como se aplicar a redução pleiteada pela autuada, conforme expressa a legislação vigente (folha 17 do PAF).

Dessa forma, fica caracterizado o ilícito fiscal como prova em desfavor da autuada. Pelo exposto acima, pede a manutenção Auto de Infração por entender, ser de direito e de **JUSTIÇA**!

VOTO

Versa a autuação sobre recolhimento do ICMS Importação a menos que o devido em face de erro na determinação da base de cálculo por falta de inclusão de despesas aduaneiras, infringindo o art. 17, inciso VI, da Lei nº 7.014/96, que prevê a inclusão de todas as despesas aduaneira na base de cálculo do imposto, bem assim, por ter incluído o ICMS na sua própria base, conforme depreende o § 1º, do art. 13, da LC 87/96, não observando o que dispõe a legislação, cometendo erro no fator de divisão.

As mercadorias importadas são vinho, todas fazem parte da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) na posição 2204, sujeitas à alíquota interna de 25%, por se tratar de bebida alcoólica, relacionada no artigo 16, inciso II, alínea "b", da Lei nº 7.014/96 e de 2% referente ao fundo de pobreza incidentes sobre tais produtos, conforme artigo 16-A, do mesmo diploma legal, perfazendo um percentual total de 27%, sobre tais operações.

O autuado é enquadrado no Sistema de Contribuinte da SEFAZ com o CNAE 4635499-Comércio Atacadista de Bebidas. Como tal, respaldado pelo Processo nº 495677/2010-9 tinha a concessão do benefício fiscal do Termo de Acordo Atacadista na forma do Decreto 7.799/00, alterado pelo Decreto nº 11.923 /10 e demais outras alterações, em que, o artigo 3º-F, dispõe que nas importações de vinhos da posição NCM 2204 a carga tributária é reduzida a 12%, conforme a seguir transcrito:

Art. 3º-F. Nas operações de importação do exterior com vinhos da posição NCM 2204, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS importação e a do ICMS devido por antecipação poderá ser reduzida de tal forma que a carga incidente corresponda a 12% (doze por cento).

Esta concessão foi suspensa pelo Processo nº 160882/2011-5, em virtude de possuir débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, com base nas disposições previstas nas Cláusulas Quinta e Sétima do citado Termo de Acordo, tendo o parecer final sido emitido em 02/09/2011, significa dizer que a partir desta até o presente momento, já que não foi revogado, inclusive no período da ação fiscal objeto em análise, o autuado está impedido de usufruir o benefício da redução da base de cálculo do Termo de Acordo Atacadista previsto no Decreto nº 7.799/00 em suas operações internas e interestaduais com circulação de mercadoria, no caso específico nas importações de vinhos da posição NCM 2204.

Não negando o cometimento da infração, a impugnação apresentada pela autuada apenas contesta a forma de integração do imposto devido na sua própria base de cálculo (§ 1º, do art. 13, da LC 87/96), em relação à apuração do ICMS nas operações de importação do exterior com vinhos da posição NCM 2204, tendo em vista que, no seu entendimento, por força da disposição legal

prevista no art. 3º-F do Decreto nº 7.799/00, acima destacado, prevê tão somente carga tributária equivalente a 12% incidente sobre tais operações realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista.

Assim sendo, diz que, para efeito do cálculo do ICMS de importação, deve ser utilizado o fator de divisão de 0,88 (100%-12%), para incorporar o imposto na sua própria base, pelo fato da legislação (art. 3º-F do Decreto nº 7.799/00) prevê uma carga tributária de 12% para esta operação, diferentemente do fator de divisão de 0,73 (100%-27%) utilizada pelo autuante na apuração do débito do imposto, decorrente da alíquota interna de 27%, correspondente ao somatório de 25% da alíquota propriamente dita sobre bebidas alcoólicas (art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96), mais 2% cobrado para o Fundo de Pobreza na forma da legislação (art. 16-A, da Lei nº 7.014/96).

Portanto, apresentando planilha de cálculo (fl. 49 a 50), advoga que o fator de divisão aplicável para calcular o valor do imposto a ser pago pela mercadoria importada, objeto da presente operação, deve ser 0,88 e não 0,73, como calculado pelo autuante e, por conta disso, reconhece devido apenas o valor de R\$ 446,72, correspondente à diferença de ICMS a recolher, uma vez que houvera recolhido da presente operação R\$ 15.370,83 por GNRE (fl. 6) e R\$ 3.505,96 (fl. 13), por DAE, com Código de Receita 1145 ICMS Antecipação Tributária.

Os argumentos defensivos da autuada não logram êxito sob dois aspectos. Primeiro não se pode dizer que o Termo de Acordo Atacadista previsto no Decreto nº 7.799/00 prevê uma alíquota 12% sobre a operação nas importações de vinhos da posição NCM 2204, como procura induzir o defensor em sua peça defensiva, pois o Termo de Acordo estipula é uma redução da base de cálculo do ICMS importação nas operações de importação de vinho do exterior de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%. Segundo, de fato, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto objeto em análise, o autuado estava com o benefício fiscal do Termo de Acordo Atacadista concedido pelo Estado da Bahia suspenso na forma do Processo nº 160882/2011-5, o que não lhe permitia usufruir o benefício fiscal de redução da carga tributária ao nível de 12%, e sim de aplicar alíquota interna de 27%, correspondente ao somatório de 25% da alíquota sobre bebidas alcoólicas, mais 2% cobrado para o Fundo de Pobreza.

Ademais, mesmo que o autuado estivesse com o Termo de Acordo Atacadista previsto no Decreto nº 7.799/00 sem nenhuma restrição de uso do benefício fiscal sobre as operações de importações de vinhos do exterior, não logra êxito os argumentos defensivos sobre a acusação de recolhimento do ICMS a menor decorrente de erro na determinação da base de cálculo, conforme o que a seguir será apresentado.

Analizando a lide propriamente dita, resgatando as disposições do artigo 3º-F, Decreto 7.799/00, acima destacado, vê-se que em nenhum momento diz que a alíquota nas operações de importação de vinho do exterior é de 12%, e sim de que a base de cálculo do ICMS importação e a do ICMS devido por antecipação poderão ser reduzidas de tal forma que a carga tributária corresponda a 12%. Portanto uma decisão de política econômica do Estado da Bahia de benefício fiscal por redução da base de cálculo.

Em sendo assim, tratando-se de operação de circulação de mercadoria, independentemente da sua origem, para as quais haja redução da base de cálculo, a inclusão do imposto para integrar sua própria base (§ 1º, do art. 13, da LC 87/96), opera-se pela alíquota prevista para mercadoria em questão, no caso específico de 27%, correspondente ao somatório de 25% da alíquota propriamente dita sobre bebidas alcoólicas (art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96), mais 2% cobrado para o Fundo de Pobreza na forma da legislação (art. 16-A, da Lei nº 7.014/96), precedendo a aplicação da referida redução.

Desta forma, para o cálculo do imposto devido, na presente autuação, em que a carga tributária seja equivalente a 12% (artigo 3º-F, Decreto 7.799/00), deve-se desenvolver os seguintes passos:

1º passo: encontrar o valor da mercadoria constante dos documentos de importação, conforme determina a LC 87/96, artigo 13, inciso V, conforme a seguir: valor da mercadoria + II + IPI + demais impostos, taxas e contribuições e despesas aduaneiras;

2º passo: identificar a alíquota interna prevista do imposto em que se opera para mercadoria em questão, no caso específico é de 27%, correspondente ao somatório de 25% da alíquota propriamente dita sobre bebidas alcoólicas, mais 2% cobrado para o Fundo de Pobreza na forma da legislação;

3º passo: incluir o ICMS na sua própria base de cálculo (§ 1º, art. 13, LC 87/96), dividindo o valor da mercadoria calculada no **1º passo**, pelo índice 0,73, encontrado através da seguinte expressão matemática $(100 - 27)/100$.

4º passo: identifica a carga tributária do ICMS para a mercadoria objeto da autuação, no caso em exame, 12,% (artigo 3º-F, Decreto 7.799/00)

5º passo: Encima do valor encontrado no **3º Passo** aplica-se a alíquota identificada no **4º Passo** encontrando o ICMS devido sobre a operação.

Do valor encontrado de ICMS devido sobre a operação de importação do exterior com vinhos, deduz todo o ICMS recolhido da operação em favor do Estado da Bahia. Foi assim que procedeu o Fiscal Autuante na presente autuação, conforme se depreende da análise do demonstrativo de cálculo acostado aos autos a fl. 15 e documentos anexos, com ressalva em relação a duas variáveis que a seguir destaco, onde tem repercussão direta no cálculo do valor do imposto a recolher.

Uma dessas variáveis é que o autuante não considerou na formação da base de cálculo do imposto o valor pago pela defendant no desembarço aduaneiro das mercadorias, objeto em análise, de duas rubricas “armazenagem” o valor de R\$1.740,00 e “outras despesas” o valor de R\$1.535,92, conforme se pode ver do cálculo apresentado pela defendant em sua peça de defesa acostada aos autos à fl. 50. Por sua vez, a outra variável foi o autuante ter compensado indevidamente o ICMS no valor de R\$3.505,96, relativo ao DAE de Código de Receita 1145 – Antecipação Tributária (fls. 13-14), por se referir a outro fato de incidência do ICMS, que não ICMS Importação, no caso específico o ICMS por Substituição Tributária, em que a operação se insere.

Isto posto, o valor do ICMS recolhido a menor decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias relacionada na Declaração de Importação (D.I.) nº 12/2346468-9 acostada aos autos à fl. 20, corresponde a R\$27.531,55 e não R\$22.813,95 como cobrado na autuação, conforme se pode observar do demonstrativo a seguir apresentado:

ITENS	CÁLCULO	VALOR CORRETO
VALOR IMPORTAÇÃO	A	57.210,31
(+) I.I.	B	11.978,99
(+) IPI	C	35.992,80
(+) TX SISCOMEX	D	244,00
(+) ARMAZENAGEM	E	1.740,00
(+) PIS	F	1.300,97
(+) COFINS	G	5.992,34
(+) OUTRAS DESPESAS	H	1.535,92
SOMATORIO	I	115.995,33
B. CÁLCULO ICMS IMPORT	J=I/0,73	158.897,71
(-) REDUÇÃO B. DE CÁLCULO	K	-
B. CÁLCULO REDUZIDA	L=J-K	158.897,71
ICMS IMPORTAÇÃO	M=LX27%	42.902,38
(-) CRÉDITO ICMS	N=(O...P)	15.370,83
GNRE (fl. 06 e 12)	O	15.370,83
DAE (fl.13 e 14)	P	-
ICMS A RECOLHER	Q=M-N	27.531,55

Por conta desses dois erros apontados na composição do demonstrativo de cálculo da infração acostado aos autos à fl. 15, com a manutenção da forma de inclusão do ICMS na sua própria base efetuado pelo autuante, que entendo ser a correta, há um agravamento no valor do Auto de Infração em análise, o que é vedado pela legislação vigente, devendo ser mantido o débito de R\$22.813,95, ao tempo que represento à autoridade competente, nos termos do artigo 156, do RPAF/99, para que promova nova ação fiscal com o objetivo de exigir a diferença do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124157.1345/12-9**, lavrado contra **A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.813,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2013.

JOSE CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR